



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 195/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.070898/2023-16 □
Órgão: MEC – Ministério da Educação
Requerente: A. N. F. N.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou a informação sobre “a quantidade/relação, contendo curso, ano de formação e instituição de ensino, de alunos que não possuem diplomas e para os quais o MEC deve providenciar IES para que seus diplomas sejam emitidos e registrados”.

Resposta do órgão requerido

O MEC informou que não é sua função a emissão e o registro de diplomas de ensino superior, cabendo às Instituições de Educação Superior – IES no âmbito do sistema federal essa incumbência, em cumprimento à Lei nº 9.394, de 1996, ao Decreto nº 9.235, de 2017, e à Portaria nº 1.095, de 2018.

Recurso em 1ª instância

A Requerente recorreu requerendo as informações relativas aos casos em que o MEC deve providenciar Instituições de Educação Superior para expedir diplomas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido ratificou a resposta anterior e, adicionalmente, prestou esclarecimentos quanto às competências das IES em emitir os diplomas.

Recurso em 2ª instância

A Requerente afirmou que “não se trata de o MEC expedir diplomas, mas de indicar IES que assim o faça” e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MEC afirmou que o questionamento não se insere no âmbito das competências do Órgão, e que o referido pedido em segunda instância foi realizado de forma genérica, desproporcional e que exige trabalho adicional de consolidação de dados. Assim, indeferiu o recurso, com base no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU a Requerente discordou dos argumentos do MEC e afirmou que era necessário a apresentação de dados para caracterizar o pedido desproporcional, cujo atendimento demanda trabalhos adicionais, e justificativas para demonstrar a generalidade da solicitação, a fim de que ela possa limitar o período a que se refere a informação pretendida.

Análise da CGU

A CGU fez interlocução com o Órgão, que reiterou as informações quanto às competências das IES relativas à emissão e registro de diplomas e a afirmação de que o pedido foi realizado de forma genérica, desproporcional e que exige trabalho adicional de consolidação de dados. Diante disso, a CGU entendeu razoável acatar a alegação do Órgão de generalidade e desproporcionalidade de pedido, notadamente ao se considerar que não consta da solicitação o ano, tampouco a instituição de ensino ou graduação. Aduziu que o escopo da solicitação, como foi feita, poderá abranger um quantitativo significativo de dados a serem levantados e tratados, com potencial de comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras do órgão, em decorrência da dimensão desses pedidos, somada à capacidade humana existente e aos sistemas informatizados, muitas vezes, deficitários ou limitados.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso por entender que o pedido foi realizado de forma genérica, desproporcional e que implicaria em trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente recorre reiterando o pedido e os argumentos anteriores. Acrescenta que, conforme preconiza o Enunciado CGU nº 11, de 2023, o Órgão deve demonstrar que não possui recursos humanos ou tecnológicos para atender o pedido e que uma vez demonstrado que é difícil a compilação dos dados, o Órgão deve permitir que a Requerente realize consulta *in loco*, com fundamento no § 1º do art. 11 da LAI.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista a declaração de inexistência da informação demandada.

Análise da CMRI

Observa-se que o objeto do presente recurso se refere à reiteração do pedido original, em que se busca acesso “a quantidade/relação, contendo curso, ano de formação e instituição de ensino, de alunos que não possuem diplomas e para os quais o MEC deve providenciar IES para que seus diplomas sejam emitidos e registrados”. Consta ainda no recurso uma contestação quanto à fundamentação da CGU para a decisão da 3ª instância, que manteve a negativa de acesso sob a justificativa de que o atendimento do pedido exigiria a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações. Por fim, outro item do recurso é a solicitação de permissão para consulta das informações no local onde elas se localizam, haja vista a dificuldade de compilação dos dados de interesse da Requerente. Da decisão do recurso de 3ª instância, verifica-se que as conclusões da CGU acerca da generalidade e desproporcionalidade de pedido, que fundamentaram o seu indeferimento, se basearam em afirmações imprecisas do MEC nesse sentido. Assim, de modo a melhor caracterizar a incidência dessas hipóteses de restrição de acesso, bem como outros aspectos acerca da existência dos dados na forma solicitada no âmbito do MEC e da competência do Órgão quanto à informação pretendida, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Órgão. Em atenção ao solicitado, o Requerido apresentou respostas nos seguintes termos:

Quesito: 1. O levantamento de dados na forma solicitada é existente no âmbito do MEC?

RESPOSTA: Com base na Súmula CMRI nº 6, de 2015, declara-se expressamente que inexistem bancos de dados que forneçam as informações solicitadas, quais sejam, "curso, ano de formação e instituição de ensino, de alunos que não possuem diplomas e para os quais o MEC deve providenciar IES para que seus diplomas sejam emitidos e registrados".

A inexistência de banco de dados com as informações solicitadas decore do fato de que não é prerrogativa deste Ministério da Educação a emissão e o registro de diplomas de ensino superior, cabendo às Instituições de Educação Superior - IES, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, a emissão de diplomas dos seus egressos, em cumprimento à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), ao Decreto nº 9.235/2017 e à Portaria nº 1.095/2018.

Quesito: 2. Caso o Requerente tivesse apresentado o pedido especificando o ano, a instituição de ensino, o curso ou outro critério que delimitasse o objeto e o tornasse mais claro e preciso, seria possível o fornecimento da informação?

RESPOSTA: Declara-se expressamente que não seria possível o atendimento da solicitação, mesmo apresentando pedido específico, tendo em vista que não há banco de dados oficial que apresente tais dados.

Quesito: 3. O MEC realiza, seja de ofício ou sob demanda de origem diversa da judicial, determinações para indicar IES para expedir diplomas?

RESPOSTA: Sim. O art. 99, do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, informa que "os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação".

Ocorre que, após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico. Entretanto, em atenção ao art. 58, § 2º e § 3º do referido Decreto, a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.

Quesito: 4. Quanto às determinações judiciais da mesma natureza das exemplificadas pela Requerente, existe uma lista/relação das que ainda estão pendentes de cumprimento?"

RESPOSTA: Declara-se expressamente que não existe listagem/relação de determinações judiciais de mesma natureza exemplificadas pela Requerente pendentes de cumprimento.

A partir dos esclarecimentos prestados pelo Requerido e tendo em vista todas as respostas anteriores, percebe-se o esforço do Órgão em prestar explicações ao Requerente sobre as suas competências relacionadas ao assunto objeto da solicitação, bem como sobre a dificuldade do levantamento dos dados junto às Instituições de Ensino Superior. Não obstante, consta expressamente da manifestação acima transcrita a declaração de inexistência de banco de dados contendo curso, ano de formação e instituição de ensino de alunos para os quais o MEC deve providenciar IES para que seus diplomas sejam emitidos e registrados. Da mesma forma, consta declarada a inexistência de decisões judiciais que determinam ao MEC a indicação de Instituições de Ensino Superior para a emissão de diplomas que estejam pendentes de cumprimento. Verifica-se ainda que sequer uma eventual especificação do pedido por meio da delimitação mais precisa de seu objeto possibilitaria o seu atendimento, visto que os dados de interesse do Requerente são detidos pelas Instituições de Ensino Superior de forma pulverizada, pois, conforme os §§ 2º e 4º do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, a elas compete a guarda e a gestão do acervo

acadêmico. Desta feita, não caberia o MEC a realização de levantamento, tratamento e consolidação de dados que não são de sua competência. Assim sendo, não é possível o atendimento do pedido em tela, dada a inexistência da informação solicitada, decorrente da ausência de competência do MEC para a emissão e o registro de diplomas de ensino superior, o que implica que a custódia dos dados solicitados também não faz parte de suas atribuições. Destarte, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, “a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa”, o que obsta o conhecimento do presente recurso. Por fim, no tocante ao pedido da Requerente contido no presente recurso, de que lhe seja autorizada a consulta *in loco* das informações de seu interesse, nos termos do § 1º do art. 11 da LAI, em vista da declarada inexistência das informações nas bases e registros do Recorrido, não merece prosperar tal requerimento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência da informação requerida, que nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719034** e o código CRC **6FE59BE7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000011/2024-80

SUPER nº 5719034